TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	481463/23
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO:	AMAURI CEZAR JOHNSSON, ANTONIO JULIO BONTORIN, CARLA MARIA BRANDT, CARLOS RIBEIRO DE LARA, CINTIA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA, ELONIR GEFFER MATIAS, EMERSON ALVES DE FARIA, EMERSON SANTO STRESSER, EUGENIO JOSÉ WOLLER JUNIOR, FABIANA APARECIDA VAZ, FLORESVAL MENDES WOLLER, JORGE SANTANA DE OLIVEIRA, JOSÉ ADIR MACHADO, JOZIANE DE CACIA ALBUQUERQUE DE SOUZA, LUCIANO HAENISCH, MÁRCIO FRANCISCO BRANDÃO LESSA, MARCO AURÉLIO GOMES DA SILVA, MAURÍCIO JOSÉ DOS SANTOS VAZ, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, NILSON JESUS DE SOUZA, NILZA MARIA MATIAS, PAULO JOSÉ BREDA BELICH
ADVOGADO / PROCURADOR	ANTONIO EDMILSON TELLES DE PAULA, EVANDER MYKE DE OLIVEIRA NUNES, JOSE ARI NUNES, NAIAN MERI JOHNSSON, SIDNEY CORADASSI
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1986/25 - Tribunal Pleno

RECURSO DE REVISTA. Tomada de Contas Extraordinária. Pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo não provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1718/23 - Segunda Câmara.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (RELATOR ORIGINÁRIO)

Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto por EMERSON ALVES DE FARIA (peça nº 269) e, conjuntamente, por AMAURI CÉZAR JOHNSSON, ANTONIO JULIO BONTORIM, FLORESVAL MENDES WOLLER, JORGE SANTANA DE OLIVEIRA e MÁRCIO FRANCISCO BRANDÃO LESSA (peça nº 281), contra a decisão consubstanciada no Acórdão 1718/23 – Segunda Câmara (peça 264) que, por unanimidade de votos, julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas ante a inspeção realizada no Município de Rio Branco

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.X62G

do Sul. Eis a decisão:

"ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], pela irregularidade das contas objeto da presente tomada, oriunda de inspeção realizada no Município Rio Branco do Sul (Relatório de Inspeção nº 22/09-DCM), em virtude do achado 9 – falta de documentação comprobatória dos serviços realizados pela Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – Emprosul, em razão de repasses recebidos da prefeitura municipal, sob a responsabilidade dos seguintes agentes:

a) Amauri Cezar Johnsson, prefeito municipal de 26/03/2005 a 27/08/2007 e de 15/11/2007 a 23/10/2008

b) Emerson Santo Stresser, prefeito municipal de 28/08/2007 a 14/11/2007

c) Elonir Geffer Matias, diretor-superintendente da Emprosul de 03/01/2005 a 28/03/2005

d) Antonio Julio Bontorin, diretor-superintendente da Emprosul de 28/03/2005 a 29/08/2007

e) Jorge Santana de Oliveira, diretor-superintendente da Emprosul de 20/11/2007 a 04/04/2008 e diretor administrativo-financeiro da Emprosul de 28/03/2005 a 29/08/2007

f) Floresval Mendes Wolle, diretor-superintendente da Emprosul de 13/05/2008 a 23/10/2008

g) Emerson Alves de Faria, diretor administrativo-financeiro da Emprosul de 03/01/2005 a 28/03/2005

h) Marcio Francisco Brandão Lessa, diretor administrativo financeiro da Emprosul de 20/11/2007 a 23/10/2008;

II- apor a ressalva em relação ao achado 11 – realização de despesas sem prévio empenho e sem pagamento, sob a responsabilidade do Senhor Amauri Cezar Johnsson, prefeito municipal de 26/03/2005 a 27/08/2007 e de 15/11/2007 a 23/10/2008;

III- afastar do exame da presente tomada de contas extraordinária dos seguintes itens:

a) achado 7 – repasses à APMI – contratações de pessoal através de interposta pessoa

---

[1] "Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.X62G

b) achado 8 – repasses ao Provopar – contratações de pessoal através de interposta pessoa

c) achado 10 – pagamento de despesas sem prévio empenho;

IV- determinar aos agentes responsabilizados no achado 10, da

restituição aos cofres do Município de Rio Branco do Sul do valor total de R$ 16.064.744,52, de forma solidária, de acordo com os períodos e montantes especificados nos quadros de responsabilização constantes da Instrução nº 1110/12-DCM[2], a seguir reproduzidos:

a) pagamentos com empenhamento:

Quadro de Responsabilização – Devolução de Valores	
Competência (conforme fl. 34 da peça nº 7 destes autos)	**Valor R$**
De 03/01/2005 a 25/03/2005	
Elonir Geffer Matias	1.031.099,52
Emerson Alves de Faria	
De 26/03/2005 a 28/03/2005	
Elonir Geffer Matias	0,00
Emerson Alves de Faria	
Amauri Cezar Johnsson	
De 29/03/2005 a 27/08/2007	
Antonio Julio Bontorin	8.855.876,00
Jorge Santana de Oliveira	
Amauri Cezar Johnsson	
De 28/08/2007 a 29/08/2007	
Antonio Julio Bontorin	51.010,61
Jorge Santana de Oliveira	
Emerson Santo Stresser	
De 30/08/2007 a 14/11/2007	
Emerson Santo Stresser	777.982,00
De 15/11/2007 a 19/11/2007	
Amauri Cezar Johnsson	32.000,00
De 20/11/2007 a 04/04/2008	
Jorge Santana de Oliveira	2.859.795,57
Marcio Francisco Brandão Lessa	
Amauri Cezar Johnsson	
De 05/04/2008 a 12/05/2008	
Marcio Francisco Brandão Lessa	631.000,00
Amauri Cezar Johnsson	
De 13/05/2008 a 23/10/2008	
Floresval Mendes Wolle	1.494.940,82
Marcio Francisco Brandão Lessa	
Amauri Cezar Johnsson	
Total Geral Apurado	**15.733.704,52**

b) pagamentos sem empenhamento:

[2] peça 106

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.X62G

Quadro de Responsabilização - Devolução de Valores	
Competência (conforme fl. 34 da peça nº 7 destes autos)	Valor R$
De 29/03/2005 a 27/08/2007	
Antonio Julio Bontorin	161.040,00
Jorge Santana de Oliveira	
Amauri Cezar Johnsson	
De 13/05/2008 a 23/10/2008	
Floresval Mendes Wolle	170.000,00
Marcio Francisco Brandão Lessa	
Amauri Cezar Johnsson	
Total Geral Apurado	**331.040,00**

V- incluir o nome dos Senhores Elonir Geffer Matias, Antonio Julio Bontorin, Jorge Santana de Oliveira, Floresval Mendes Wolle, Emerson Alves de Faria e Marcio Francisco Brandão Lessa no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3];

VI- determinar a comunicação, pela Presidência deste Tribunal, desta decisão à Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas dos Senhores Amauri Cezar Johnsson, prefeito municipal de 26/03/2005 a 27/08/2007 e de 15/11/2007 a 23/10/2008, e Emerson Santo Stresser, prefeito municipal de 28/08/2007 a 14/11/2007, para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990[4], devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório;

VII- juntar a cópia desta decisão ao Processo nº 21067/08;

VIII- disponibilizar os autos ao Ministério Público Estadual para adoção de providências no âmbito de sua competência quanto à possível prática de ato de improbidade administrativa e de crime de responsabilidade; e

IX- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à

[3] "Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade."

[4] "Art. 1º São inelegíveis:
I - para qualquer cargo:
(...)
g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.X62G

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[5] para os devidos fins.

O recorrente Emerson Alves de Faria (peça 269) recordou que o feito trata de Tomada de Contas Extraordinária relacionada ao Município de Rio Branco do Sul, em decorrência de uma inspeção que examinou a gestão de recursos públicos entre 2005 e 2008, sob a responsabilidade dos ex-prefeitos Pedro Portes de Barros, Amauri Cezar Jonhsson e Emerson Santo Stresser.

Lembrou que a inspeção, iniciada por Emerson Stresser em 2008, revelou irregularidades nos repasses à EMPROSUL, empresa da qual foi diretor administrativo e financeiro por um curto período.

Destacou que a sua citação não foi válida, pois não houve comprovação de recebimento e não foram esgotados os meios para localizálo, o que geraria a nulidade do processo.

Além disso, argumentou que a pretensão de responsabilização está prescrita, considerando que os atos questionados ocorreram em um período que já havia ultrapassado o prazo para ações punitivas e ressarcitórias.

Defendeu que não possui responsabilidade pelos eventos citados, uma vez que suas atribuições eram limitadas e não incluíam a fiscalização da aplicação de recursos, que cabia ao diretor superintendente da EMPROSUL.

Por fim, mencionou a extinção da EMPROSUL e a transferência de sua responsabilidade ao Município, solicitando, assim, a inclusão deste na lide, além do reconhecimento da prescrição ou nulidade da citação, e a declaração da ausência de responsabilidade.

Os requerimentos finais incluem a análise da prescrição, a nulidade da citação e, no mérito, o reconhecimento da ausência de responsabilidade sobre os valores repassados à EMPROSUL durante seu breve período de atuação.

Na peça 281, consta a petição recursal de AMAURI CÉZAR

[5] Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.X62G

JOHNSSON, ANTONIO JULIO BONTORIM, FLORESVAL MENDES WOLLER, JORGE SANTANA DE OLIVEIRA e MÁRCIO FRANCISCO BRANDÃO LESSA.

Os recorrentes alegam, em síntese, que não foram notificados sobre as irregularidades apontadas no acórdão, e que sua gestão foi pautada pela responsabilidade e moralidade.

Os principais pontos do recurso incluem:

1. Nulidades Citatórias: Os recorrentes afirmam que houve nulidades nas citações, que podem invalidar o processo, especialmente considerando que a empresa Emprosul foi extinta em 2012 e o município deve ser responsabilizado pelas contas.

2. Requerimento de Prazo: Solicita-se um prazo adicional para apresentar documentação e complementar as razões do recurso, devido à exígua oportunidade anterior.

3. Imputação de Responsabilidade: O recurso argumenta que apenas um dos achados no acórdão (o de número 09) se refere a Amauri, e questiona a falta de documentação comprobatória, sugerindo que a ausência de comunicação com as partes envolvidas prejudicou a defesa.

4. Prescrição: Alega-se que a pretensão punitiva referente a 2005 e 2006 já está prescrita, pois a citação ocorreu em 2012.

5. Documentação: Os recorrentes pretendem juntar documentos que comprovam a regularidade das contas e a efetiva prestação de serviços.

6. Pedidos: Entre os pedidos, destaca-se a concessão de prazo para juntada de documentos, reconhecimento das nulidades citatórias, anulação do processo e isenção das responsabilidades imputadas.

Ao final, os recorrentes aguardam deferimento dos pedidos feitos e a análise do Tribunal sobre as questões levantadas.

O Relator da Tomada de Contas Extraordinária, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, recebeu os Recursos posto que presentes os requisitos de admissibilidade (peça 282). Na peça 299, Amauri Cezar Johnsson, por meio de sua

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.X62G

procuradora, complementou a documentação e fundamentação sobre o pedido de rescisão relacionado ao Acórdão n° 1718/23. Os principais pontos abordados na petição incluem:

1. Imputação de Responsabilidade: Amauri Cezar Johnsson é acusado de responsabilidades financeiras decorrentes de repasses à Emprosul, citando irregularidades na documentação e falta de notas fiscais.

2. Valores a Restituir: O acórdão determina a restituição de R$ 16.064.744,52, referentes a pagamentos com e sem empenhamento, sendo solicitado que a responsabilização também inclua o ex-prefeito Pedro Portes de Barros, que não foi mencionado anteriormente, apesar de sua gestão.

3. Nulidades e Prescrição: A petição aponta a falta de citação adequada e a prescrição dos direitos de ressarcimento, conforme jurisprudência do STF, além de inconsistências nos relatórios de inspeção que comprometeriam a validade das acusações.

4. Documentação Contábil: A inclusão do contador Anselmo Edson Bontorin é requerida para esclarecer a contabilidade da Emprosul durante o período em questão, visto que ele seria crucial para a veracidade das informações financeiras.

5. Pedidos: Os pedidos incluem a aceitação das novas fundamentações, a inclusão do espólio de Pedro Portes de Barros como responsável pela restituição, a citação do espólio e de Bontorin para apresentação de defesas, e a consideração das evidências apresentadas na petição.

Ao final, a petição solicita deferimento dos pedidos apresentados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 307) e o Ministério Público de Contas (peça 308) se manifestaram nos autos, mas, em homenagem à busca da verdade material, o então relator do recurso de revista, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (peça 309) recebeu os documentos trazidos pelo Sr. Amauri Cezar Johnsson e devolveu os autos para nova instrução.

O feito retornou com nova manifestação da unidade técnica (peça 311) e do Ministério Público de Contas (peça 312) que embora tenha concordado

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.X62G

com as conclusões da unidade instrutiva sobre prescrição, rejeição de nulidades processuais e a inadequação das razões recursais para contestar as irregularidades identificadas, afirmou que a prescrição deve considerar o Despacho nº 1588/12 como marco interruptivo, sendo necessária a atualização da matriz de responsabilização.

No entanto, discordou da proposta de citação do Município de Rio Branco, pois não vê necessidade nem oportunidade para tal medida, dado que o Decreto 4369/12 não se aplica ao caso e não há demonstração de prejuízo para a defesa dos interessados.

Assim, recomendou que os autos sejam enviados ao Gabinete do Relator para despacho saneador. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (peça 313) determinou o retorno do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal para atualização da matriz de responsabilização em conformidade com o Prejulgado 26, levando-se em conta o marco interruptivo do prazo prescricional a data do Despacho 1588/12 (peça 117).

Acrescentou ainda que deixaria de promover a citação do Município de Rio Branco do Sul por entender inaplicável o art. 3º do Decreto 4369/2012 ao caso em discussão, uma vez que o Município é credor dos valores objeto de condenação, bem como consta na autuação como interessado e, portanto, tem ciência e é intimado dos atos proferidos nestes autos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4088/24 – peça 315) ratificou o opinativo pelo provimento parcial do recurso, reconheceu a prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória dos fatos anteriores a 12/12/2007 e apresentou a matriz de responsabilidade atualizada.

O Ministério Público de Contas (Parecer 800/24 – peça 316) reitera o posicionamento pelo provimento parcial dos recursos, tão somente para reconhecer a prescrição parcial dos fatos apurados nos autos, com a alteração dos valores a serem ressarcidos, em conformidade com a matriz de responsabilização trazida na Instrução nº 4088/24.

Tendo em vista constarem nos autos a indicação de oito responsáveis, o então Relator (peça 320) entendeu pertinente o retorno do feito à

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.X62G

unidade técnica para que especificasse quais agentes seriam abrangidos em cada item da decisão.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se derradeiramente (Instrução 6280/24 – peça 322) destacando, em síntese:

Itens Recorridos e Não Recorridos

• Itens Recorridos: Incluem os itens I, IV e V do Acórdão, que tratam da falta de documentação comprobatória de serviços realizados pela Emprosul em decorrência de repasses da prefeitura.

• Itens Não Recorridos: Itens II, III e VI a IX do Acórdão não foram contestados.

Quanto à análise e fundamentação afirmou que:

1. Prescrição: A prescrição foi considerada com o marco interruptivo em 18/12/2007, e a instrução técnica deve ser complementada com a atualização da matriz de responsabilização.

2. Responsabilidades: A análise identifica os gestores que devem ser responsabilizados pela irregularidade relacionada ao achado 9, destacando os seguintes: o Amauri Cezar Johnsson (prefeito) o Jorge Santana de Oliveira (diretorsuperintendente) o Floresval Mendes Wolle (diretorsuperintendente) o Marcio Francisco Brandão Lessa (diretor administrativo-financeiro)

3. Ressarcimento: Determina-se a restituição solidária ao município de R$ 5.155.736,39 pelos agentes responsáveis, detalhando os valores a serem devolvidos tanto por pagamentos com empenhamento quanto sem empenhamento.

4. Cadastro de Responsáveis: O nome dos responsáveis com contas irregulares será incluído em um cadastro, conforme a legislação estadual.

5. Comunicação à Câmara Municipal: A decisão deve ser comunicada à Câmara Municipal para apreciação das contas pelos legisladores. Como resultado da análise apontou:

• Itens Reformados: Os itens I a IX do Acórdão foram reformados até 18/12/2007.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.X62G

• Itens Mantidos: Após 18/12/2007, os itens I a IX foram mantidos.

Concluiu reafirmando que decisões anteriores e a necessidade de reforma parcial do Acórdão nº 1718/23 devido à prescrição das pretensões ressarcitórias e sancionatórias referentes aos fatos apurados antes de 18/12/2007.

Propôs ainda a reforma parcial da decisão, com ênfase na atualização da matriz de responsabilização e na consideração do Prejulgado nº 26 do Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16/25 – 5PC – peça 323) reafirmou a análise empreendida nos opinativos ministeriais anteriores, opinando pelo provimento parcial do recurso e reforma do Acórdão nº 1718/23 - S2C nos seguintes termos:

> a) manutenção do julgamento pela irregularidade das contas, em razão do Achado nº 9, com a ressalva do Achado nº 11;
>
> b) inclusão na lista de agentes com contas julgadas irregulares de (i) Jorge Santana de Oliveira; (ii) Floresval Mendes Wolle; e (iii) Marcio Francisco Brandão Lessa;
>
> c) comunicação da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul acerca da decisão proferida nos autos, para fins de apreciação das contas do Prefeito Amauri Cezar Johnsson, em relação ao Achado nº 9 (referente ao período posterior a 18/12/2007);
>
> d) restituição de valores aos cofres municipais, na forma indicada na instrução da CGM, consoante a tabela a seguir:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.X62G

a) pagamentos com empenhamento:

Quadro de Responsabilização – Devolução de Valores	
Competência (conforme fl. 34 da peça nº 7 destes autos)	Valor R$
De 18/12/2007 a 04/04/2008	
Jorge Santana de Oliveira	2.859.795,57
Marcio Francisco Brandão Lessa	
Amauri Cezar Johnsson	
De 05/04/2008 a 12/05/2008	
Marcio Francisco Brandão Lessa	631.000,00
Amauri Cezar Johnsson	
De 13/05/2008 a 23/10/2008	
Floresval Mendes Wolle	1.494.940,82
Marcio Francisco Brandão Lessa	
Amauri Cezar Johnsson	
Total Geral Apurado	**4.985.736,39**

b) pagamentos sem empenhamento:

Quadro de Responsabilização - Devolução de Valores	
Competência (conforme fl. 34 da peça nº 7 destes autos)	Valor R$
De 13/05/2008 a 23/10/2008	
Floresval Mendes Wolle	170.000,00
Marcio Francisco Brandão Lessa	
Amauri Cezar Johnsson	
Total Geral Apurado	**170.000,00**

O feito foi a mim distribuído em 30/01/2025, em razão do que consta no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Recurso ora em análise é o remédio processual adequado para que a decisão de primeira instância desta Casa seja reapreciada pelo Tribunal Pleno a fim de que se modifique, invalide, esclareça ou corrija tal decisão. Antes do exame das razões recursais, ao realizar novo juízo de admissibilidade, conheço do presente recurso, por tempestivo.

Passemos ao mérito:

Do Recurso de EMERSON ALVES DE FARIA – Período de 03/01/2005 a 28/03/2005 (peça 269)

No que diz respeito à alegação de que sua citação seria inválida, pois não haveria comprovação de recebimento, refuto-a.

A peça 141 dos autos não deixa qualquer dúvida quanto à validade de sua citação, posto que consta o Aviso de Recebimento assinado pelo próprio

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.X62G

recorrente.

Logo, afasto qualquer tentativa de nulidade processual por ausência de citação.

Todavia, tangente à prescrição de pretensão punitiva e sancionatória, acompanho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (item 2.1.1 – da Instrução 367/24 – peça 307) tendo em vista o marco interruptivo do prazo ter ocorrido com o Despacho 1588/12 – GCDA (peça 117), datado de 18/12/2012 e, nos termos do Prejulgado n° 26, os fatos apurados no Relatório de Inspeção (peça 07) anteriores a 12/12/2007 estariam prescritos.

Dessa forma, tendo em vista o período em que o recorrente foi Diretor Administrativo e Financeiro da EMPROSUL, reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva e sancionatória.

Do Recurso de AMAURI CÉZAR JOHNSSON (Prefeito de Rio Branco do Sul de 26/03/2005 a 27/08/2007 e de 15/11/2007 a 18/12/2007), ANTONIO JULIO BONTORIM (diretor-superintendente da Emprosul de 28/03/2005 a 29/08/2007), FLORESVAL MENDES WOLLER (diretor-superintendente da Emprosul de 13/05/2008 a 23/10/2008), JORGE SANTANA DE OLIVEIRA (diretor-superintendente da Emprosul de 20/11/2007 a 04/04/2008 e diretor administrativo-financeiro da Emprosul de 28/03/2005 a 29/08/2007) e MÁRCIO FRANCISCO BRANDÃO LESSA (diretor administrativo financeiro da Emprosul de 20/11/2007 a 23/10/2008) (peça 281)

Relativo às possíveis nulidades citatórias, desse já, nego-as.

Compulsando os autos, denota-se a juntada dos Avisos de Recebimento nas peças 142, 143, 144, 149 e 155.

Ademais, a alegação de que diante da exiguidade do prazo, que os recorrentes não estão conseguindo apontar ou dizer das especificidades dessas citações, entretanto, desde já pedem os recorrentes que o Colendo Tribunal, ao identificar eventuais nulidades citatórias, decrete a nulidade do processo desde detectadas ocorrências, sem qualquer comprovação, não merece prosperar.

Assim como, não merece guarida também a reiteração do contido na

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.X62G

peça 46, fls. 37 a 43, no que diz respeito à entrega de documentos em posse de Floresval Mendes Woller.

Os ofícios de contraditório são datados de março de 2013.

Em 2017, o então relator dos autos Conselheiro Ivan Lelis Bonilha determinou (peça 207) a renovação dos atos de intimação dos Senhores Elonir Geffer Matias, Emerson Santo Stresser e Paulo José Breda Belich, desta feita por via postal com aviso de recebimento e em mão própria, haja vista que, até o momento, estes não compareceram nos autos e apenas destes, tendo em vista que as demais partes indicadas já haviam se manifestado no feito.

O Acórdão 1718/23 – Segunda Câmara é datado de 29/06/23, ou seja, tem-se que desde o recebimento do ofício de contraditório até o Acórdão que ora se recorre, transcorreu um lapso temporal de aproximadamente 10 (dez) anos, tempo suficiente para que as partes apresentassem a documentação que entendiam pertinentes.

Portanto, indefiro o requerimento de concessão de prazo adicional para apresentação de documentação, bem como para complementação das razões de recurso, tendo em vista o entendimento de que o prazo para tanto não foi exíguo.

Concernente ao pedido de prescrição, já me manifestei quando da análise do Recurso de Emerson Alves de Faria, termos que mantenho aqui.

Da complementação do Recurso de AMAURI CÉZAR JOHNSSON (peça 299)

Com relação à ausência de citação do Sr. Pedro Portes de Barros, Chefe do Executivo de 03/01/2005 a 25/03/2005, deixo de apreciar as argumentações, tendo em vista o entendimento antes exposto de que nos termos do Prejulgado n° 26, os fatos apurados no Relatório de Inspeção (peça 07) anteriores a 12/12/2007 estariam prescritos.

Referente à citação do Município de Rio Branco do Sul, repiso os argumentos trazidos pelo Ministério Público de Contas (peça 312), encampados também pelo ex-Relator dos autos, por não se vislumbrar a oportunidade e necessidade da medida, considerando a inaplicabilidade do comando inserido no art.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.X62G

3° do Decreto n° 4.369/2012 ao presente processo, a ausência de interesse de agir do Município e a ausência de demonstração do prejuízo à defesa dos interessados.

Com relação à proposta de chamamento de Anselmo Edson Bontorin, responsável técnico pela contabilidade da Emprosul no período de 26/03/2005 a 22/10/2008, afasto a argumentação, tendo em vista a reposta dada na contranotificação (peça 302) informando que não detém nenhum documento da Emprosul em sua posse, acrescido do fato de o Interessado não ter apontado tais questões quando da sua breve manifestação apresentada na peça 46 (fls. 13), posto que, como bem observou a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 311), embora intimado, o Senhor AMAURI CÉZAR JOHNSSON optou não apresentar defesa durante a instrução do processo principal.

Os demais aspectos aventados pelo recorrente são meras alegações das quais não fez prova objetivando comprová-las.

Dessa forma, acompanho a instrução processual e voto nos seguintes termos:

- ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e sancionatória dos fatos apurados no Relatório de Inspeção (peça 07) anteriores a 12/12/2007, afastar as seguintes responsabilizações promovidas pelo Acórdão recorrido:

a) Amauri Cezar Johnsson, prefeito municipal de 26/03/2005 a 27/08/2007 e de 15/11/2007 a 18/12/2007

b) Emerson Santo Stresser, prefeito municipal de 28/08/2007 a 14/11/2007

c) Elonir Geffer Matias, diretor-superintendente da Emprosul de 03/01/2005 a 28/03/2005

d) Antonio Julio Bontorin, diretor-superintendente da Emprosul de 28/03/2005 a 29/08/2007

e) Jorge Santana de Oliveira, diretor-superintendente da Emprosul de 20/11/2007 a 18/12/2007 e diretor administrativo-financeiro da Emprosul de 28/03/2005 a 29/08/2007

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.X62G

g) Emerson Alves de Faria, diretor administrativo-financeiro da Emprosul de 03/01/2005 a 28/03/2005

h) Marcio Francisco Brandão Lessa, diretor administrativo financeiro da Emprosul de 20/11/2007 a 18/12/2007; - no mérito, dar parcial provimento ao Recurso de Revista analisado, alterando a matriz de responsabilidade em conformidade com a atualização promovida pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 322):

a) pagamentos com empenhamento:

Quadro de Responsabilização – Devolução de Valores	
Competência (conforme fl. 34 da peça nº 7 destes autos)	Valor R$
De 03/01/2005 a 25/03/2005	
Elonir Geffer Matias	1.031.099,52
Emerson Alves de Faria	
De 26/03/2005 a 28/03/2005	
Elonir Geffer Matias	0,00
Emerson Alves de Faria	
Amauri Cezar Johnsson	
De 29/03/2005 a 27/08/2007	
Antonio Julio Bontorin	8.855.876,00
Jorge Santana de Oliveira	
Amauri Cezar Johnsson	
De 28/08/2007 a 29/08/2007	
Antonio Julio Bontorin	51.010,61
Jorge Santana de Oliveira	
Emerson Santo Stresser	
De 30/08/2007 a 14/11/2007	
Jorge Santana de Oliveira	777.982,00
De 15/11/2007 a 19/11/2007	
Amauri Cezar Johnsson	32.000,00
Total Geral Apurado	**10.747.938,13**

b) pagamentos sem empenhamento:

Quadro de Responsabilização - Devolução de Valores	
Competência (conforme fl. 34 da peça nº 7 destes autos)	Valor R$
De 29/03/2005 a 27/08/2007	
Antonio Julio Bontorin	161.040,00
Jorge Santana de Oliveira	
Amauri Cezar Johnsson	
Total Geral Apurado	**161.040,00**

- após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por EMERSON ALVES DE FARIA (peça 269) e AMAURI CÉZAR JOHNSSON, ANTONIO JULIO BONTORIM, FLORESVAL MENDES WOLLER, JORGE SANTANA DE OLIVEIRA e MÁRCIO FRANCISCO BRANDÃO LESSA (peça 281) contra a decisão do Acórdão

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.X62G

1718/23 (peça 264), que julgou irregulares as contas dos recorrentes, em sede de Tomada de Contas Extraordinária, determinando o ressarcimento ao erário.

A EMPROSUL, empresa pública vinculada ao Município de Rio Branco do Sul, foi submetida a inspeção por esta Corte no período de 2005 a 2008. Durante a fiscalização, constatou-se a realização de repasses mensais sem a devida comprovação das despesas. Vale destacar que esses repasses eram a única fonte de financiamento da empresa. O valor total a ser ressarcido foi fixado em R$ 15.733.704,52, acrescido de R$ 331.040,00, ambos decorrentes da ausência de comprovação das despesas. A responsabilidade solidária pelo ressarcimento foi atribuída aos seguintes agentes:

• Prefeito Municipal: Amauri Cézar Johnsson, nos períodos de 26 de março de 2005 a 27 de agosto de 2007 e de 15 de novembro de 2007 a 23 de outubro de 2008, e Emerson Santo Stresser, entre 28 de agosto e 14 de novembro de 2007.

• Diretor-Superintendente da Emprosul: Elonir Geffer Matias (de 3 de janeiro a 28 de março de 2005), Antonio Julio Bontorin (de 28 de março de 2005 a 29 de agosto de 2007), Jorge Santana de Oliveira (de 20 de novembro de 2007 a 4 de abril de 2008) e Floresval Mendes Woller (de 13 de maio a 23 de outubro de 2008).

• Diretor Administrativo-Financeiro da Emprosul: Emerson Alves de Faria (de 3 de janeiro a 28 de março de 2005), Jorge Santana de Oliveira (de 28 de março de 2005 a 29 de agosto de 2007) e Márcio Francisco Brandão Lessa (de 20 de novembro de 2007 a 23 de outubro de 2008). O relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferiu o voto pelo parcial provimento aos recursos, reconhecendo a prescrição dos atos anteriores a 12/12/2007 e mantendo os demais itens do acórdão em relação ao período posterior. Em que pese o voto do Conselheiro Relator, divirjo do entendimento apresentado, afastando a alegação de prescrição, por não identificar a inércia desta Corte no andamento do processo.

O período inspecionado abrange os anos de 2005 a 2008, com a conclusão do Relatório de Inspetoria ainda em 2008 e a respectiva autuação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.X62G

ocorrendo no mesmo ano. Emerson Alves de Faria[6] , Márcio Francisco Brandão Lessa[7], Floresval Mendes Woller[8], Jorge Santana de Oliveira[9], Antônio Julio Bontorin[10], Elonir Geffer Matias[11], Emerson Santos Stresser[12], Amauri Cezar Johnsson[13] tiveram sua citação determinada pelo Despacho 2094/09[14] , em 9 de novembro de 2009. Em 31 de outubro de 2012 foi exarado o acórdão que aprovou o relatório de inspeção.[15] O relator, para acolher a tese da ocorrência da prescrição, desconsidera que já em 9 de novembro de 2009 foi determinada a concessão de contraditório aos responsáveis, na fase fiscalizatória.[16] Esse foi o entendimento adotado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha ao proferir na decisão recorrida:

> No caso, verifica-se que o ato que determinou a citação dos interessados para o exercício do contraditório e da ampla defesa está consubstanciado no Despacho nº 2094/09-GCHGH, datado de 09/11/2009, e não no Despacho nº 1588/12-GCDA, emitido em 18/12/2012, como afirmou a unidade técnica. Dessa forma, em consonância com o Prejulgado 26, constata-se a inocorrência do decurso do prazo de cinco anos entre o período inspecionado, que teve início em janeiro de 2005, e a data do ato que determinou a citação dos interessados (09/11/2009), motivo pelo qual não há que se falar em prescrição.

A concessão posterior de contraditório teve como finalidade oportunizar a apresentação de defesa sobre os mesmos fatos já indicados no primeiro despacho de citação, constantes do relatório de inspeção.

Inexiste fundamento para desconsiderar o Despacho nº 2094/09 como marco interruptivo da prescrição, uma vez que ele materializa o regular prosseguimento do feito, com a devida citação dos responsáveis para apresentação de defesa. Trata-se de ato formal, oficial, expedido por este Tribunal, com conteúdo claro e objetivo, que demonstra a atuação diligente desta Corte na condução do

[6] Peça 34
[7] Peça 36
[8] Peça 33
[9] Peça 32
[10] Peça 31
[11] Peça 30
[12] Peça 20
[13] Peça 16
[14] Peça 13
[15] Peça 113
[16] Peça 13

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.X62G

processo, afastando qualquer alegação de inércia. A reiteração posterior da oportunidade de contraditório não descaracteriza a efetiva movimentação processual anterior, especialmente quando voltada aos mesmos fatos já apurados e apontados no relatório técnico. Além disso, o § 1º do art. 95 da Lei Estadual nº 20.656/2021 disciplina as normas gerais do processo administrativo no Estado do Paraná e estabelece que a prescrição é interrompida pela "notificação do indiciado" ou por "qualquer ato inequívoco que implique a apuração do fato". Dessa forma, entendo que não há prescrição a ser reconhecida nos presentes autos, motivo pelo qual afasto esse argumento da análise recursal. Contudo, embora não se configure a prescrição, constato, no caso concreto, violação ao princípio da razoável duração do processo. As despesas não comprovadas datam do período entre 2005 e 2008. Desde então, transcorreram-se 17 anos sem que esta Corte conferisse provimento efetivo ao feito, que versa sobre irregularidades de baixa complexidade, notadamente relacionadas à comprovação de despesas, matéria de trato corriqueiro por esta Corte. Do acórdão que determinou a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, em 2012, até seu julgamento em 2023, não foi apresentado nenhum documento novo que contribuísse para o esclarecimento das irregularidades. Foram acostadas apenas manifestações de poucas páginas sem conteúdo substancial para exame das irregularidades. O tempo excessivo de tramitação, desde o início da inspeção até o acórdão final, não se justifica pela complexidade do caso, evidenciando falha na condução do processo. A demora em diversas etapas e a falta de agilidade por parte dos órgãos responsáveis violam o princípio da razoabilidade, que exige solução célere dos processos. Portanto, a trajetória da demanda anteriormente descrita afronta o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que busca garantir a tramitação processual – nas esferas judicial e administrativa – em prazo razoável, assegurados os meios para a efetivação de um procedimento célere:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.X62G

> e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No mesmo sentido, os arts. 4º, 6º e 8º do CPC protegem o jurisdicionado, resguardando a tramitação em prazo razoável como fator de promoção da dignidade da pessoa humana. Trago em destaque uma das relevantes normas citadas: “Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Um processo sem tempo razoável de duração atenta contra o ordenamento jurídico pátrio. Inúmeras decisões, nas mais variadas Cortes, ratificam tal entendimento. Vejamos como se posiciona o STJ:

> Responsabilidade civil do Estado – demora excessiva na prestação jurisdicional – violação ao princípio da razoável duração do processo. 1. Trata-se de ação de execução de alimentos, que por sua natureza já exige maior celeridade, esta inclusive assegurada no art. 1º, c/c o art. 13 da Lei n. 5.478/1965. Logo, mostra-se excessiva e desarrazoada a demora de dois anos e seis meses para se proferir um mero despacho citatório. O ato, que é dever do magistrado pela obediência ao princípio do impulso oficial, não se reveste de grande complexidade, muito pelo contrário, é ato quase que mecânico, o que enfraquece os argumentos utilizados para amenizar a sua postergação. 2. [...]. A demora na entrega da prestação jurisdicional, assim, caracteriza uma falha que pode gerar responsabilização do Estado, mas não diretamente do magistrado atuante na causa. 3. A administração pública está obrigada a garantir a tutela jurisdicional em tempo razoável, ainda quando a dilação se deva a carências estruturais do Poder Judiciário, pois não é possível restringir o alcance e o conteúdo deste direito, dado o lugar que a reta e eficaz prestação da tutela jurisdicional ocupa em uma sociedade democrática. A insuficiência dos meios disponíveis ou o imenso volume de trabalho que pesa sobre determinados órgãos judiciais isenta os juízes de responsabilização pessoal pelos atrasos, mas não priva os cidadãos de reagir diante de tal demora, nem permite considerá-la inexistente. 4. A responsabilidade do Estado pela lesão à razoável duração do processo não é matéria unicamente constitucional, decorrendo, no caso concreto, não apenas dos arts. 5º, LXXVIII, e 37, § 6º, da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.X62G

> Constituição Federal, mas também do art. 186 do Código Civil, bem como dos arts. 125, II, 133, II e parágrafo único, 189, II, 262 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente e aplicável à época dos fatos), dos arts. 35, II e III, 49, II, e parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e, por fim, dos arts. 1º e 13 da Lei n. 5.478/1965. 5. Não é mais aceitável hodiernamente pela comunidade internacional, portanto, que se negue ao jurisdicionado a tramitação do processo em tempo razoável, e também se omita o Poder Judiciário em conceder indenizações pela lesão a esse direito previsto na Constituição e nas leis brasileiras. As seguidas condenações do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por esse motivo impõem que se tome uma atitude também no âmbito interno, daí a importância de este Superior Tribunal de Justiça posicionar-se sobre o tema. (STJ, REsp 1.383.776/AM, rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 06/09/2018, grifo nosso).

Na mesma linha, o TJ-DF já se posicionou:

> Processo administrativo – demora injustificada na análise – inobservância da duração razoável do processo e do princípio da eficiência. 1. A Administração Pública possui o dever de observância das prescrições legais, isto é, um verdadeiro dever de juridicidade no cometimento de suas mais diversas funções. Dessa forma, quando há inobservância dos deveres a ela impostos pela ordem jurídica, por certo, tem-se a inatividade do Estado. 2. A demora injustificada da Administração em decidir sobre o requerimento do impetrante contraria o direito à duração razoável do processo administrativo, art. 5°, inc. LXXVIII, da CF e o princípio da eficiência, art. 37 da CF. (TJ-DF, Processo n. 07023339120198070018, Acórdão n. 1225898, rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva, 7ª Turma Cível, j. 22/1/2020, DJE: 3/2/2020).

Ainda, tal entendimento vem sendo adotado neste Tribunal de Contas:

> Prestação de Contas de Transferência. Paralisação do processo por 5 anos. Intervalo de tempo computado entre a data de autuação e da primeira

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.X62G

manifestação da unidade técnica. Acórdão n.° 2025/24-S1C. Princípios da razoável duração do processo e da segurança jurídica. Pela extinção do feito sem julgamento de mérito. (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA n.º 881931/2016, Acórdão n.º 4400/2024, Primeira Câmara, Rel. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, julgado em 09/12/2024, veiculado em 17/01/2025 no DETC)

Tomada de Contas Extraordinária. Duração razoável do processo. Arquivamento sem julgamento de mérito. (TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA n.º 328998/2011, Acórdão n.º 3448/2024, Primeira Câmara, Rel. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, julgado em 14/10/2024, veiculado em 29/10/2024 no DETC) Prestação de Contas de Transferência. Prescrição. Paralisação processual por mais de 5 anos. Duração Razoável do Processo. Voto Vencedor: Extinção sem julgamento de mérito. (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA n.º 96136/2015, Acórdão n.º 2253/2024, Segunda Câmara, Rel. FABIO DE SOUZA CAMARGO, julgado em 22/07/2024, veiculado em 06/08/2024 no DETC)

Considerando a morosidade processual ocorrida, com tramitação estendida por longo período sem apresentação de qualquer elemento substancial a ser examinado reconheço o princípio da razoável duração do processo. Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista em apreço, para reformar a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão n.º 3587/12 - Segunda Câmara (peça 113), para reconhecer o princípio da razoável duração do processo e julgar o processo extinto sem resolução de mérito. Transitado em julgado o processo, remetam-se os à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes. Por fim, depois do cumprimento integral da decisão, autorizo o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º[17], e 168, VII[18], do Regimento Interno.

[17] Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

[18] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.X62G

VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (VENCEDOR)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por **EMERSON ALVES DE FARIA** (peça 269) e **AMAURI CÉZAR JOHNSSON**, **ANTONIO JULIO BONTORIM**, **FLORESVAL MENDES WOLLER**, **JORGE SANTANA DE OLIVEIRA** e **MÁRCIO FRANCISCO BRANDÃO LESSA** (peça 281) contra a decisão do Acórdão 1718/23 – Segunda Câmara (peça 264), que julgou irregulares as contas dos recorrentes, em sede de Tomada de Contas Extraordinária, determinando o ressarcimento ao erário.

Com a devida *vênia* à fundamentação do voto proposto, divirjo do entendimento do ilustre Relator, entendendo **pelo não provimento do Recurso de Revista**, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão 1718/23 – Segunda Câmara (peça 264) *in verbis:*

> **"ACORDAM** Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:
>
> I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela irregularidade das contas objeto da presente tomada, oriunda de inspeção realizada no Município Rio Branco do Sul (Relatório de Inspeção nº 22/09-DCM), em virtude do achado 9 – falta de documentação comprobatória dos serviços realizados pela Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – Emprosul, em razão de repasses recebidos da prefeitura municipal, sob a responsabilidade dos seguintes agentes:
>
> i) Amauri Cezar Johnsson, prefeito municipal de 26/03/2005 a 27/08/2007 e de 15/11/2007 a 23/10/2008
>
> j) Emerson Santo Stresser, prefeito municipal de 28/08/2007 a 14/11/2007
>
> k) Elonir Geffer Matias, diretor-superintendente da Emprosul de 03/01/2005 a 28/03/2005
>
> l) Antonio Julio Bontorin, diretor-superintendente da Emprosul de 28/03/2005 a 29/08/2007
>
> m) Jorge Santana de Oliveira, diretor-superintendente da Emprosul de 20/11/2007 a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.X62G

04/04/2008 e diretor administrativo-financeiro da Emprosul de 28/03/2005 a 29/08/2007

n) Floresval Mendes Wolle, diretor-superintendente da Emprosul de 13/05/2008 a 23/10/2008

o) Emerson Alves de Faria, diretor administrativo-financeiro da Emprosul de 03/01/2005 a 28/03/2005

p) Marcio Francisco Brandão Lessa, diretor administrativo financeiro da Emprosul de 20/11/2007 a 23/10/2008;

X- apor a ressalva em relação ao achado 11 – realização de despesas sem prévio empenho e sem pagamento, sob a responsabilidade do Senhor Amauri Cezar Johnsson, prefeito municipal de 26/03/2005 a 27/08/2007 e de 15/11/2007 a 23/10/2008;

XI- afastar do exame da presente tomada de contas extraordinária dos seguintes itens:

d) achado 7 – repasses à APMI – contratações de pessoal através de interposta pessoa

e) achado 8 – repasses ao Provopar – contratações de pessoal através de interposta pessoa

f) achado 10 – pagamento de despesas sem prévio empenho;

XII- determinar aos agentes responsabilizados no achado 10, da

restituição aos cofres do Município de Rio Branco do Sul do valor total de R$ 16.064.744,52, de forma solidária, de acordo com os períodos e montantes especificados nos quadros de responsabilização constantes da Instrução nº 1110/12-DCM, a seguir reproduzidos:

c) pagamentos com empenhamento:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.X62G

Quadro de Responsabilização – Devolução de Valores	
Competência (conforme fl. 34 da peça nº 7 destes autos)	**Valor R$**
De 03/01/2005 a 25/03/2005	
Elonir Geffer Matias	1.031.099,52
Emerson Alves de Faria	
De 26/03/2005 a 28/03/2005	
Elonir Geffer Matias	0,00
Emerson Alves de Faria	
Amauri Cezar Johnsson	
De 29/03/2005 a 27/08/2007	
Antonio Julio Bontorin	8.855.876,00
Jorge Santana de Oliveira	
Amauri Cezar Johnsson	
De 28/08/2007 a 29/08/2007	
Antonio Julio Bontorin	51.010,61
Jorge Santana de Oliveira	
Emerson Santo Stresser	
De 30/08/2007 a 14/11/2007	
Emerson Santo Stresser	777.982,00
De 15/11/2007 a 19/11/2007	
Amauri Cezar Johnsson	32.000,00
De 20/11/2007 a 04/04/2008	
Jorge Santana de Oliveira	2.859.795,57
Marcio Francisco Brandão Lessa	
Amauri Cezar Johnsson	
De 05/04/2008 a 12/05/2008	
Marcio Francisco Brandão Lessa	631.000,00
Amauri Cezar Johnsson	
De 13/05/2008 a 23/10/2008	
Floresval Mendes Wolle	1.494.940,82
Marcio Francisco Brandão Lessa	
Amauri Cezar Johnsson	
Total Geral Apurado	**15.733.704,52**

d) pagamentos sem empenhamento:

Quadro de Responsabilização - Devolução de Valores	
Competência (conforme fl. 34 da peça nº 7 destes autos)	Valor R$
De 29/03/2005 a 27/08/2007	
Antonio Julio Bontorin	161.040,00
Jorge Santana de Oliveira	
Amauri Cezar Johnsson	
De 13/05/2008 a 23/10/2008	
Floresval Mendes Wolle	170.000,00
Marcio Francisco Brandão Lessa	
Amauri Cezar Johnsson	
Total Geral Apurado	**331.040,00**

XIII- incluir o nome dos Senhores Elonir Geffer Matias, Antonio Julio Bontorin, Jorge Santana de Oliveira, Floresval Mendes Wolle, Emerson Alves de Faria e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.X62G

Marcio Francisco Brandão Lessa no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

XIV- determinar a comunicação, pela Presidência deste Tribunal, desta decisão à Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas dos Senhores Amauri Cezar Johnsson, prefeito municipal de 26/03/2005 a 27/08/2007 e de 15/11/2007 a 23/10/2008, e Emerson Santo Stresser, prefeito municipal de 28/08/2007 a 14/11/2007, para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990, devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório;

XV- juntar a cópia desta decisão ao Processo nº 21067/08;

XVI- disponibilizar os autos ao Ministério Público Estadual para adoção de providências no âmbito de sua competência quanto à possível prática de ato de improbidade administrativa e de crime de responsabilidade; e

XVII- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA Presidente."

Observo que a unidade técnica, mediante a Instrução nº 6280/24 – CGM (peça 322), opinou da seguinte forma:

"Ante o exposto:

a) em complemento as Instruções nº 367/24 - CGM e nº 1460/24 - CGM (peças nº 307 e 311), emitidas por esta Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminha-se a matriz de responsabilização apresentada na Instrução nº 1110/12 – DCM (peça nº 106), atualizada nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas, revisado pelo Acórdão nº 1919/23 – TP;

b) retifica-se as Instruções nº 367/24 - CGM e nº 1460/24 - CGM (peças nº 307 e 311), no sentido de propor a reforma dos tens I a IX do Acórdão nº 1718/23 - S2C (peça nº 264) até o período de **18/12/2007** e a manutenção dos itens I a IX no período após **18/12/2007**;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.X62G

> c) ratifica-se a manifestação exarada por meio da Instrução nº 367/24 – CGM (peça nº 307), no sentido de conhecer o presente Recurso de Revista interposto por **EMERSON ALVES DE FARIA, AMAURI CÉZAR JOHNSSON, ANTONIO JULIO BONTORIM, FLORESVAL MENDES WOLLER, JORGE SANTANA DE OLIVEIRA e MÁRCIO FRANCISCO BRANDÃO LESSA**, vinculados ao **MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**, e, no mérito, opinar pelo seu provimento parcial, conforme o contido no tópico "Resultado da Análise", recomendando-se a reforma parcial da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1718/23 - Segunda Câmara, em face da prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas dos fatos apurados no Relatório de Inspeção nº 22/09, peça nº 7, **anteriores a 18/12/2007**, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas, revisado pelo Acórdão nº 1919/23 – TP."

Nesse sentido, consoante o Parecer nº 16/25 - 5PC (peça 323), o Ministério Público de Contas reiterou o posicionamento pelo provimento parcial dos recursos, tão somente para reconhecer a prescrição parcial dos fatos apurados nos autos e "*reforma do Acórdão nº 1718/23 - S2C nos seguintes termos: a) manutenção do julgamento pela irregularidade das contas, em razão do Achado nº 9, com a ressalva do Achado nº 11; b) inclusão na lista de agentes com contas julgadas irregulares de (i) Jorge Santana de Oliveira; (ii) Floresval Mendes Wolle; e (iii) Marcio Francisco Brandão Lessa; c) comunicação da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul acerca da decisão proferida nos autos, para fins de apreciação das contas do Prefeito Amauri Cezar Johnsson, em relação ao Achado nº 9 (referente ao período posterior a 18/12/2007); d) restituição de valores aos cofres municipais, na forma indicada na instrução da CGM*".

Conforme a preliminar acerca da prescrição enfrentada no Acórdão nº 1718/23 - Segunda Câmara (peça 264), verificou-se que o ato que determinou a citação dos interessados para o exercício do contraditório e da ampla defesa **está consubstanciado no Despacho nº 2094/09-GCHGH[19], datado de 09/11/2009, e não no Despacho nº 1588/12-GCDA**[20], emitido em 18/12/2012, como afirmou a unidade técnica na Instrução nº 6280/24 – CGM (peça 322).

[19] Peça 13.
[20] Peça 117.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.X62G

Colaciona-se, para melhor compreensão acerca do tema, a nova redação do Prejulgado nº 26 – TCE/PR, revisada pelo Acórdão nº 1919/23-TP; vejamos:

> "I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado; I
>
> I - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no **sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc)** e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo; [...]" (grifo nosso).

Conforme a capa do Processo nº 562080/08, **ocorreu a autuação em 24/10/2008 e o** Despacho nº 2094/09 - GCHGH**,** que ordenou a citação dos interessados indicados no Relatório de Inspeção, **em 9/11/2009.**

Constatei, em consonância com o Prejulgado nº 26, a inocorrência do decurso do prazo de cinco anos **entre o período inspecionado, que se iniciou em janeiro de 2005, e a data do ato que determinou a citação dos interessados (09/11/2009)**, motivo pelo qual este Tribunal, por unanimidade, não reconheceu a prescrição.

Diante disso, divirjo do voto proposto, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1718/23 - Segunda Câmara (peça 264).

Ademais, renovando-se as vênias, divirjo também da proposta de voto divergente para reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3587/12 - Segunda Câmara (peça 113), em razão do princípio da razoável duração do processo, e julgar o processo extinto sem resolução de mérito.

Atento ao princípio da duração razoável do processo, entendo ser

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.X62G

necessário construir soluções que efetivem, em um prazo razoável, as decisões nos processos fiscalizatórios desta Corte de Contas.

Nesse sentido, este Tribunal tem adotado medidas para a atualização e o aprimoramento de processos e procedimentos relevantes no âmbito processual, com a identificação de dificuldades, de sobreposições e das estruturas que compõem as normas processuais desta Casa, visando, sobretudo, a duração razoável do processo.

Nota-se que a Constituição Federal alberga a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade na tramitação; vejamos:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> [...]
>
> LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Entretanto, não podemos esquecer de outros princípios processuais também constitucionais, tais como: a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal e todas as regras e instrumentos que lhes são próprios.

A proposta de reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3587/12 - Segunda Câmara (peça 113), à consideração de que "*transcorreram-se 17 anos sem que esta Corte conferisse provimento efetivo*," e de que houve violação ao "princípio da razoabilidade, que exige solução célere dos processos", não se coaduna com os presentes autos.

Verifica-se que, entre 2009 (Despacho nº 2094/09 – GCHGH) e 2012 (Acórdão nº 3587/12 - Segunda Câmara**), observaram-se os princípios do contraditório e ampla defesa.**

Dessa forma, a conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária, mediante Acórdão nº 3587/12 - Segunda Câmara (peça 113), ocorreu

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.X62G

3 (três) anos após o despacho que ordenou as comunicações (Despacho nº 2094/09 – GCHGH), em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, com a conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária, inaugura-se um procedimento fiscalizatório, em que se deve oportunizar novamente a ampla defesa e o contraditório.

Diante do exposto, com as divergências apresentadas, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1718/23 - Segunda Câmara.

VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por EMERSON ALVES DE FARIA (peça 269) e por AMAURI CÉZAR JOHNSSON, ANTONIO JULIO BONTORIM, FLORESVAL MENDES WOLLER, JORGE SANTANA DE OLIVEIRA e MÁRCIO FRANCISCO BRANDÃO LESSA (peça 281), contra o Acórdão 1718/23 – Segunda Câmara[21] (peça 264), por meio do qual, em síntese, foram julgadas irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Extrordinária nº 562080/08, decorrente de inspeção realizada no Município Rio Branco do Sul, em virtude do achado nº 9 (falta de documentação comprobatória dos serviços realizados pela Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul - Emprosul em razão de repasses recebidos da Prefeitura Municipal), com determinação de restituição de valores ao erário[22].

Na sessão de julgamento por videoconferência realizada em 09/07/2025 o processo foi submetido à votação do Plenário, vez que, por ocasião do julgamento no Plenário virtual, foram apresentados dois votos divergentes ao voto

[21] Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.
[22] Foram responsabilizados a) Amauri Cezar Johnsson, prefeito municipal de 26/03/2005 a 27/08/2007 e de 15/11/2007 a 23/10/2008 b) Emerson Santo Stresser, prefeito municipal de 28/08/2007 a 14/11/2007 c) Elonir Geffer Matias, diretor-superintendente da Emprosul de 03/01/2005 a 28/03/2005 d) Antonio Julio Bontorin, diretor-superintendente da Emprosul de 28/03/2005 a 29/08/2007 e) Jorge Santana de Oliveira, diretor-superintendente da Emprosul de 20/11/2007 a 04/04/2008 e diretor administrativo-financeiro da Emprosul de 28/03/2005 a 29/08/2007 f) Floresval Mendes Wolle, diretor-superintendente da Emprosul de 13/05/2008 a 23/10/2008 g) Emerson Alves de Faria, diretor administrativo-financeiro da Emprosul de 03/01/2005 a 28/03/2005 h) Marcio Francisco Brandão Lessa, diretor administrativo-financeiro da Emprosul de 20/11/2007 a 23/10/2008.
*Valor total de R$ 16.064.744,52, de forma solidária, de acordo com os períodos e montantes especificados nos quadros de responsabilização constantes da Instrução nº 1110/12-DCM.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.X62G

do Relator (Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, que votou pelo provimento parcial dos recursos, reconhecendo a prescrição quanto a parte das irregularidades), um pelo Cons. Ivan Bonilha, que votou pelo não provimento dos recursos, com a manutenção integral da decisão recorrida, e outro pelo Cons. Maurício Requião, que propôs o provimento integral dos recursos, com a extinção do processo sem resolução de mérito com base no princípio constitucional da razoável duração do processo.

Após a apuração do voto médio, houve empate entre as propostas de voto divergente apresentadas.

Na sequência, solicitei vistas para o exame do processo previamente ao voto de desempate.

Acompanho o voto do Cons. Ivan Bonilha, pelo não provimento dos recursos, afastando a aplicação do princípio da razoável duração do processo para a extinção do feito sem resolução de mérito.

Dentre os fundamentos que amparam o meu voto pela manutenção da decisão recorrida, destaco entender que no caso em tela a extinção do processo sem resolução de mérito com base no princípio da razoável duração do processo não se justifica, tendo em vista que se observa que a extensa tramitação do expediente decorreu também de peculiaridades do próprio processo, notadamente a existência de 21 interessados no feito, indicados como possíveis responsáveis pelas irregularidades apuradas no Relatório de Inspeção, e das dificuldades enfrentadas para a citação de todos, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa e do devido processo legal.

Também ressalto que na própria decisão recorrida já houve o afastamento de inconformidades, relacionadas a outros achados constantes do Relatório de Auditoria, pela ausência de elementos necessários e por se considerar, como consignado no Acórdão recorrido, que a ausência desses “somada ao transcurso de quase quinze anos desde a realização dos trabalhos de fiscalização, prejudica o exercício do direito de defesa, não se mostrando razoável, a essa altura, a realização de novas diligências para obtenção de elementos complementares.”

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.X62G

Por outro lado, quanto aos achados[23] com relação aos quais houve o exame do mérito na decisão de primeira instância, não restou demonstrada a impossibilidade do exercício do direito de defesa pelas partes.

Ademais, vale salientar a gravidade da irregularidade que ensejou o julgamento pela irregularidade das contas em face dos responsáveis indicados, apurada no achado nº 9 do Relatório de Auditoria, qual seja, a falta de documentação comprobatória da realização de serviços pela Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – EMPROSUL, apesar do recebimento de repasses da Prefeitura Municipal para a realização de tais serviços, e que a manutenção do julgamento de mérito protege o interesse público.

Por fim, cabe ponderar que admitir a extinção do presente processo com base no princípio da razoável duração do processo seria equivalente a reconhecer a incidência da prescrição intercorrente no caso em exame, hipótese que foi afastada pelo Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas, segundo o qual a prescrição intercorrente não se aplica aos processos no âmbito desta Corte antes do trânsito em julgado da decisão.

Diante do exposto, acompanho o voto proferido pelo Cons. Ivan Bonilha, pelo não provimento dos recursos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por voto de desempate do presidente, em:

NEGAR provimento ao recurso de revista.

[23] Além da irregularidade quanto ao achado 9, houve "ressalva em relação ao achado 11 – realização de despesas sem prévio empenho e sem pagamento, sob a responsabilidade do Senhor Amauri Cezar Johnsson, prefeito municipal de 26/03/2005 a 27/08/2007 e de 15/11/2007 a 23/10/2008".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.X62G

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O voto divergente do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA pelo provimento (vencido), foi acompanhado pelos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 30 de julho de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 27.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.X62G